

PROCESSO Nº 15066/2019-9

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 a 26/11/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse de **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de CANINDÉ.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado em 27/06/2019 foi assinado pela Sra. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes (Prefeita) e pelo Sr. José Kledeon Viana Paulino (Presidente do IPMC) e fundamentado no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico, para análise inicial.

Referida análise foi efetuada nos termos da informação nº 02246/2020, às folhas 164, que sugeriu diligenciar a origem, para reexame.

A diligência efetuada resultou na anexação de nova documentação, que após análise técnica complementar, a Diretoria de Atos de Registro III da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, através da Informação 04441/2021, teceu os seguintes comentários:

1. Tratam estes autos do processo de aposentadoria por idade e proporcional ao tempo de contribuições, de interesse do sr. José Auci Cavalcante de Oliveira, sob Ato nº 24/2019 (fl. 160), servidor do Município de Canindé;
2. Solicitou-se o encaminhamento de uma nova CTC (original), demonstrando de forma clara e objetiva os tempos de contribuições do Regime próprio e do Regime Geral, uma vez que a enviada (fl. 10) não permite discriminar os períodos contributivos dos dois regimes de forma distinta;
3. Em atendimento ao despacho que devolveu os autos do processo à origem, a Gestora do Fundo Municipal de Previdência, apresentou nova CTC à fl.169, na qual observou-se detalhadamente as contribuições compreendidas entre 08/11/2001 a 08/04/2019, de acordo com o regime previdenciário (RGPS e RPPS). Ressalta-se, ainda, que o período de 01/03/2002 a 31/05/2006, identificado na CTC RPPS como Regime Geral consta na CTC INSS, à fl. 11, totalizando um período de 4 anos e 3 meses de contribuição.
4. Com relação à solicitação de envio da CTC INSS em sua versão original, foi justificado que a autenticidade do documento pode ser conferido no endereço eletrônico do INSS, esclarecendo, portanto, a demanda.
5. Observou-se que nos proventos demonstrados no Ato da servidora, nas fichas financeiras e na folha de pagamento enviados, constam a gratificação de insalubridade (40%), portanto

solicitou-se a remessa da legislação e o documento autorizativo que respalda a concessão desse benefício.

Assim, a defesa encaminhou a lei nº 1.490/96 de 05 de dezembro de 1996, que em seu art. 32 respalda a gratificação citada acima, anexando ainda o laudo de insalubridade que identificou os riscos ambientais e definiu o percentual de insalubridade que cada cargo teria direito, conforme se observa às fls. 111/226, atendendo ao solicitado na informação pretérita.

6. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz o Art. 58 da Lei nº 1.918/2006, do Município de Canindé:

"Art. 58 - Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida inicialmente, no presente caso, em 04/07/2019, conforme fl. 161/162.

7. Processo passível de compensação financeira.

8. Por todo o exposto, consideram-se atendidas as solicitações manifestadas na informação anterior, sugerindo, nesta oportunidade, o registro do ato em análise.

Por fim, referida Diretoria sugeriu autorizar o registro do Ato concessivo de Aposentadoria, recomendando constar da Resolução a data de início do benefício 04/07/2019.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Considerando que o servidor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, além de 6.349 dias, que convertidos correspondem a 17 Anos, 04 meses e 24 Dias de tempo de contribuição e idade de 69 anos, procede a aposentadoria elaborada com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado de 27/06/2019, uma vez que o Requerente teve ingresso regular no serviço público, implementando os requisitos de tempo de contribuição e idade como se vê da instrução processual e da informação nº 04441/2021, proporcional, referente ao tempo total de contribuição.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO** de acordo com o órgão técnico e Parecer Ministerial, pela **LEGALIDADE E DEFERIMENTO** do Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado de 27/06/2019, de interesse da servidora **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, que lhe fixou proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), observando o mínimo federal, a partir de 27/06/2019, nos termos do referido Ato concessivo de aposentadoria e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará.

Em Fortaleza, 22 de novembro de 2021.


Ernesto Saboia

CONSELHEIRO RELATOR

Aposentadoria nº 15066/2019-9 (WFW)

www.tce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1807 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

2/2

RESOLUÇÃO Nº 08904/2021

PROCESSO Nº 15066/2019-9

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 a 26/11/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. Decisão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado – TCE, pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 27/06/2019 – Proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00, a partir de 04/07/2019. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, de interesse de **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 58, lotado na Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de CANINDÉ.

RESOLVE a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste processo, em **JULGAR LEGAL o Ato Concessivo de Aposentadoria**, datado de 27/06/2019, em favor do servidor acima indicado, com proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), observando o mínimo federal, a partir de 04/07/2019, com base na fundamentação indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Autor Substituto de Conselheiro Paulo César de Souza.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia

RELATOR

Fui Presente


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS